

Data de aprovação: ____/____/____

ANÁLISE DAS CANDIDATURAS LARANJAS DE MULHERES NO PROCESSO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE: ENTRE A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA E O DIREITO FUNDAMENTAL A ELEIÇÕES LIVRES DE FRAUDES

Yuri Felipe Lima Damasceno Cortez de Medeiros¹

Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

Diante do déficit da representatividade feminina na política brasileira, foi criada a cota de gênero nas eleições proporcionais, na qual estabelecia que cada partido ou coligação deve destinar pelo menos 30% de suas candidaturas ao gênero feminino, entretanto, mesmo com essa regra o número de candidatas do gênero continua baixíssimo, alcançando pouco mais que o mínimo exigido. Dessa forma, cumpre destacar que apenas a lei não é o suficiente para incentivar a candidatura feminina, longe disso, com a obrigatoriedade do preenchimento de cotas femininas, os partidos e coligações em vez de apoiar e incentivar mais candidatas, passaram a burlar esta regra com candidaturas “laranjas”, onde as representantes são registradas como candidatas, mas não participam efetivamente da campanha, não sendo candidatas de fato. Sendo assim, o presente trabalho objetiva analisar se tal proposta incentivou de fato a efetivação da participação feminina na política, passando por toda a sua história, desde suas origens até os dias atuais, evidenciando se a proposta que obriga a participação do gênero feminino nas campanhas realmente funciona ou se seriam necessários outros incentivos sociais que levassem representantes do gênero feminino a sua efetiva participação política por livre e espontânea vontade. Foi realizada pesquisa de caráter descritivo e exploratório, por meio da análise bibliográfica, documental, jurisprudencial e pesquisa de campo. Constatou-se que para o efetivo crescimento da participação feminina na política, se faz necessário o investimento em programas partidários de

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: yurifelipecortez@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: abraao.lopes@rrc.adv.br.

incentivo à participação das mulheres além da cota já estipulada por lei, sanando assim o déficit histórico de baixa representatividade feminina na política brasileira.

Palavras-chave: Cotas intrapartidárias de gênero. Representatividade feminina. Partidos. Coligações. Candidatura. Incentivo.

**ANALYSIS OF FAKE CANDIDATES OF WOMEN IN THE ELECTORAL PROCESS
IN RIO GRANDE DO NORTE: BETWEEN GENDER EQUALITY IN POLICY AND
THE FUNDAMENTAL RIGHT FOR FRAUD-FREE ELECTIONS**

ABSTRACT

In the face of deficit in female representation in Brazilian politics, the gender quota was created in proportional elections, which establishes that each political party or coalition must allocate at least 30% of its candidacies to the female gender, however, even with this rule, the number of female candidates remains very low, reaching little more than the minimum required. Therefore, it must be noted that just the law is not enough to encourage female candidacy, on the contrary, with the obligation to fill in women's quotas, political parties and coalitions instead of supporting and encouraging more female candidates, they cheat this rule with fake candidates, where representatives are registered as candidates but they do not participate effectively in the campaign, not being candidates in fact. In this way, the present article pretends to analyze if this initiative has in fact encouraged the effective participation of women in politics, going through all its history, from its origins to the present day, showing if the proposal that compels the participation of women in campaigns really works or if it would be necessary other social incentives that would lead representatives of the female gender to their effective political participation by free and spontaneous desire. It was realized a descriptive and exploratory research, through bibliographical, documental, jurisprudential analysis and field research. It was verified that for the effective growth of female participation in politics, it is necessary to invest in political party programs to encourage the participation of women in addition to the quota already stipulated by law solving the historical deficit of low female representation in Brazilian politics.

Keywords: Intraparty gender quotas. Female Representation. Political Parties. Coalitions. Candidacy. Incentive.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao voto é um dos direitos mais importantes da democracia, uma vez que está diretamente ligado ao exercício da cidadania das pessoas para que estas façam parte do processo político, elegendo seus representantes ou até mesmo se candidatando aos cargos políticos disponíveis. No entanto, durante muitos anos, apenas uma pequena parcela da população possuía acesso a este direito.

Desse modo, diversos grupos da sociedade brasileira eram excluídos da participação política, pois não tinham acesso a este direito básico fundamental que é o voto, pois eram impedidos de exercerem a sua cidadania de maneira cem por cento democrática, pois não tinham vez, voz ou qualquer chance de escolha sobre quem estaria no poder para representá-los nos próximos anos, sendo completamente excluídos de todo e qualquer processo político que existia no país. Um dos grupos prejudicados por tal conduta antidemocrática era justamente o das mulheres, de maneira que inviabilizava a existência de um(a) representante que defendesse os direitos da classe feminina.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo principal a realização de uma análise para averiguar se a criação da cota de gênero nas eleições proporcionais incentivou de fato a efetivação da participação feminina na política. Especificamente, será observado se: a) verificar se a proposta que obriga a participação do gênero feminino nas campanhas realmente funciona; b) observar se são necessários outros incentivos sociais que levem representantes do gênero feminino a sua efetiva participação política por livre e espontânea vontade.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa de caráter descritivo e exploratório, por meio da análise bibliográfica, documental, jurisprudencial e pesquisa de campo, com a realização de entrevistas semiestruturadas com três mulheres que foram candidatas em eleições municipais.

Diante disso, este trabalho está dividido em seis tópicos, sendo o primeiro esta introdução. O segundo, trata da representatividade feminina no cenário atual. O terceiro versa acerca da participação política igualitária como pressuposto democrático, observando-se as leis que visam incentivar a participação feminina na

política e as fraudes existentes em decorrência das cotas intrapartidárias de gênero. O quarto tópico aborda a opinião feminina diante do tema em questão, com os depoimentos coletados durante a pesquisa. Em seguida, está o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do estado do Rio Grande do Norte sobre as fraudes com relação à lei das cotas de gênero na política. Por fim, está a conclusão deste trabalho, seguido das referências bibliográficas utilizadas.

2 DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO CENÁRIO ATUAL

O direito ao voto feminino só veio a se tornar possível após muita luta, empenho e um trabalho coletivo desempenhado por grupos de mulheres que tinham interesse e faziam questão de fazerem parte dos processos políticos do país. A luta por esse direito despontou no país no final do século XIX, pois foi no ano de 1881, que foi realizada a reforma na legislação eleitoral do país com a promulgação da denominada “Lei Saraiva”. Esta que trouxe grandes modificações para o sistema eleitoral do Brasil e, em seu artigo 4º, inciso X, veio a permitir que todo brasileiro com título científico pudesse votar, ou seja, liberando o voto também para as mulheres, porém só para aquelas que tivessem tal qualificação científica. Desse modo, a representatividade feminina continuaria completamente irrelevante, pois pouquíssimas mulheres possuíam o requisito determinado. Vejamos o trecho da Lei Saraiva:

Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881
Reforma a legislação eleitoral. – Lei Saraiva.
Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:
Dos Eleitores
Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.
Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:
X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Com a generalização proposta em lei de que “todo” brasileiro com título científico pudesse votar, a cientista Isabel de Souza Mattos aproveitou-se da oportunidade para exigir na Justiça o direito ao voto, mas não obteve sucesso.

Portanto, a luta pela participação política continuava muito longe de se encerrar, já que a possibilidade que surgiu com a reforma eleitoral era apenas o começo de uma longa caminhada, visto que a luta das mulheres pelo direito ao voto gerou um crescimento ainda maior da causa, no começo do século XX, quando chegaram a surgir associações, instituições e até partidos em defesa dessa pauta. Um dos grandes exemplos disso foi a fundação do Partido Republicano Feminino, por Leolinda Daltro e Gilka Machado, em 1910. O principal objetivo do partido era mobilizar a sociedade em torno dos direitos políticos das mulheres, já que ambas as fundadoras sequer eram eleitoras, muito menos elegíveis.

No ano de 1920, uma das associações mais importantes para a causa foi fundada e, assim, surgiu a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher (LEIM) que, posteriormente, veio a se tornar a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), filiada à International Woman Suffrage Alliance. Embora o estatuto da FBPF previsse a defesa de outros aspectos, o centro de sua luta foi o sufrágio feminino. Essa associação era liderada pela feminista Bertha Lutz, um dos grandes nomes na luta pela equiparação dos direitos de homens e mulheres no Brasil.

O engajamento das mulheres diante dessa causa fortaleceu o movimento e finalmente, na década de 1920, as primeiras conquistas começaram a ser percebidas, quando o estado do Rio Grande do Norte aprovou a Lei Estadual 660, de 25 de outubro de 1927, garantindo o direito de voto às mulheres. O feito ocorrido nas terras potiguares foi explorado pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino para que esse direito se estendesse às mulheres de todo o país.

Com a aprovação da lei no Rio Grande do Norte, a primeira mulher a exigir seu alistamento foi a professora Celina Guimarães, residente no município de Mossoró, sendo ela a primeira mulher a se alistar para voto tanto no Brasil como na América Latina. Também em terras potiguares, apenas um ano depois, a cidade de Lajes/RN teve como candidata Alzira Soriano, que concorria ao cargo de prefeito municipal. Alzira não só foi candidata, como foi eleita com 60% dos votos, tomando posse em 1º de janeiro de 1929.

Porém, apesar dos avanços significativos que aconteceram no Rio Grande do Norte, o direito ao voto feminino só avançou no país anos depois, mais precisamente no ano de fevereiro de 1932, com a aprovação do Código Eleitoral (Decreto n.º 21.076). Esse Código estabeleceu normas para a padronização das eleições que seriam realizadas a partir daí, ficando estabelecido que o voto seria obrigatório e

secreto, além de serem abolidas as restrições de gênero ao voto. Com isso, as mulheres conquistaram o direito de voto no Brasil, fazendo de nosso país o primeiro na América Latina a conceder o sufrágio para as mulheres.

A conquista do voto pelas mulheres após a elaboração do Código Eleitoral de 1932 pode ser percebida pelo Artigo 2º desse decreto, no qual se define quem pode votar “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste código” (BRASIL, 1932).

Dessa forma, as mulheres tiveram as suas atividades políticas devidamente iniciadas e podiam votar desde que tivessem mais de 21 anos e fossem alfabetizadas. A partir do ano de 1934, o voto feminino passou a constar da Constituição promulgada naquele ano, estando presente inclusive nas constituições seguintes, e atualmente o voto é um direito assegurado a todo cidadão brasileiro, incluindo os analfabetos.

Apesar do exposto acima acerca dos esforços coletivos para que as mulheres passassem a participar de maneira efetiva em nosso cenário político, a sua representatividade ainda é mínima e muito abaixo do esperado nos dias de hoje, tendo em vista que representam uma pequena maioria da população brasileira (51,8%, em 2019), segundo dados do IBGE (2019), e representam 52,5% dos eleitores no Brasil, segundo dados do próprio cadastro eleitoral, sendo mais de 77 milhões de eleitoras em todo o Brasil em um total de 147,5 milhões de eleitores (TSE, 2020).

Mesmo correspondendo à maioria da população, o gênero feminino continua tendo números inexpressivos na política, pois dos 557.407 pedidos de registro de candidatura que foram feitos junto ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições municipais no ano de 2020, apenas 33,6% desses candidatos representavam o gênero feminino (TSE 2020). Tais números são absurdamente inferiores quando comparados à porcentagem de mulheres na população, sendo importante salientar que muitas dessas mulheres candidatas são apenas “laranjas” para o preenchimento das cotas intrapartidárias de gênero, assunto que será amplamente debatido em momento oportuno.

No ano de 2020, foram eleitas apenas 651 prefeitas (12,1%), contra 4.750 prefeitos (87,9%); já para as câmaras municipais, foram eleitas 9.196 vereadoras (16%), contra 48.265 vereadores (84%). A discrepância de gêneros é avassaladora quando colocada lado a lado, mas não impediu que houvesse uma grande conquista

para as mulheres nas eleições de 2020, quando houve um aumento no número total de mulheres eleitas, com mais de 50% de candidatas ao cargo de prefeito e vice-prefeito, o que apesar de ser um grande avanço, não é o suficiente.

Nas últimas eleições gerais, que ocorreram no ano de 2018, apesar da nítida desproporção que ainda existe, houve grandes avanços rumo à igualdade de gênero no cenário da representação política brasileira. Com efeito, tivemos 290 eleitas para assumir os cargos em disputa, correspondendo a 16,20% do universo de 1.790 escolhidos, um crescimento de 5,10% com relação à eleição anterior (TSE, 2019).

Para a Câmara dos Deputados, em 2018, foram eleitas 77 parlamentares, um aumento de 51% em relação ao último pleito, quando foram escolhidas 51 mulheres para a casa. Já nas assembleias legislativas, foram eleitas 161 representantes, um crescimento de 41,2% em relação a 2014, quando foram escolhidas 114 mulheres para o cargo de deputada estadual. No Senado Federal, apenas sete mulheres foram eleitas, representando 13% dos parlamentares da casa (TSE, 2019).

Dessa forma, os números acima apresentados retratam a dura realidade da discrepância entre representatividade de gêneros no cenário político brasileiro, pois apesar do incentivo à participação feminina na política, isso não vem ocorrendo como o esperado. Basta colocar os números de representantes lado a lado para observar que, apesar da maioria feminina do eleitorado e da população brasileira, infelizmente a sua sub-representação no cenário eleitoral ainda se trata de uma realidade evidente, deixando diversas dúvidas e questionamentos quanto às iniciativas tomadas rumo ao incentivo feminino na participação política estarem corretos.

3 A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA IGUALITÁRIA COMO PRESSUPOSTO DEMOCRÁTICO

Inicialmente, é necessário conceituar a democracia para que se torne nítida a sua ligação direta com a importância da existência de representantes que se identifiquem com a maioria das classes existentes na sociedade, e não somente com algumas delas, visando a satisfação política de todos e não só de grupos em específico, pautando-se nisso a necessidade da igualdade.

O conceito de democracia é um debate que intriga diversos estudiosos da Ciência Política há séculos, ao se debruçarem sobre essa discussão. Robert Dahl (2001), em seu livro “Sobre a democracia”, apresenta posicionamentos

extremamente importantes para a teoria democrática contemporânea, evidenciando a exigência de que todos os cidadãos sejam considerados politicamente iguais como um princípio elementar de um governo democrático, ou seja, sob o amparo de que todos sejam tratados como se estivessem igualmente qualificados para participar do processo de tomada de decisões políticas.

De acordo com Dahl (2001), para que um governo possa estabelecer um processo democrático apto a satisfazer esse pressuposto, deve haver a observância de cinco critérios interdependentes. Os quatro primeiros determinam que os cidadãos devem ter oportunidades iguais e efetivas para: a) manifestar-se previamente acerca da adoção de uma política (participação efetiva); b) decidir sobre a adoção de uma política, devendo os votos ser contabilizados igualmente (igualdade de voto); c) aprender sobre políticas alternativas e suas consequências (entendimento esclarecido); d) decidir como e quais pautas devem ser colocadas no planejamento, possibilitando a revisão de políticas adotadas e a inclusão de novas (controle do programa de planejamento). O quinto determina que “Todos ou, de qualquer maneira, a maioria dos adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito de cidadãos”.

Dessa forma, podemos perceber que a democracia não é uma linha reta, pois é pautada em diversos e diferentes princípios, sendo necessário apenas entender que ela serve para permitir que o máximo possível de cidadãos participe do governo através do sufrágio universal. Sendo assim, torna-se nítida a necessidade da diversidade de representantes em nosso país, pois é com ela que conseguiremos atingir o sentimento popular de participação política ativa, o que claramente não ocorre. Nesse sentido, a sub-representação feminina na política nacional tem sido objeto de constantes debates acadêmicos e proposições legislativas, com o principal objetivo de sanar esse déficit histórico existente, que põe o Brasil em posição vexatória quando se trata da representação feminina na política.

Exemplo disso é a pesquisa realizada pela União Interparlamentar (IPU), que trouxe dados de representação feminina no Congresso Nacional das Nações tendo o Brasil na posição 154^a dentre 188 analisadas. Em análise dos dados do TSE, Marilda Silveira (2019, p. 270) traz que nas circunscrições estaduais e municipais a situação não é diferente, tendo sido apenas de 11% a ocupação feminina das cadeiras de assembleias legislativas nas eleições 2014, enquanto no legislativo municipal o sexo feminino não passa dos 14%.

Nesse cenário, visando melhorar a diversidade de gêneros dos representantes, o próprio texto legal ordinário veio a contemplar previsão normativa no sentido de minimizar a discrepante disparidade participativa entre gêneros no Brasil ao prever a “cota de gênero”, estabelecendo que do número de candidaturas a serem lançadas pelo partido, observar-se-á o percentual mínimo de 30% para candidaturas do sexo minoritário, conforme literalidade do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997⁴.

3.1 Das leis que “incentivam” a participação feminina na política

No ano de 1995, foi aprovada a Lei nº 9.100, estabelecendo o mínimo de 20% de candidaturas femininas para os cargos legislativos nas eleições municipais de 1996. Em 1997, essa lei foi substituída pela Lei nº 9.504, com o Código Eleitoral Brasileiro, que estabeleceu o mínimo de 25% para as candidaturas femininas nas eleições de 1998, elevado para 30% a partir das eleições municipais de 2000.

Já a Lei nº 12.034, aprovada em 2009, criou uma cota de 30% de candidaturas para mulheres. A norma obrigava que as candidaturas aos cargos proporcionais – deputado federal, estadual ou distrital e vereador – fossem preenchidas (e não apenas reservadas, como era antes) com o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cidadãos de cada sexo. Verificou-se, no entanto, que os partidos lançavam candidaturas de mulheres apenas para preencher a cota, sem investir em suas campanhas.

Por isso, para as Eleições Gerais de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.553/2017, estabeleceu que os partidos políticos destinassem ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% do total de recursos do Fundo Partidário utilizado nas campanhas eleitorais.

A norma determinou, ainda, que os recursos do Fundo Partidário teriam de ser aplicados

na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo

⁴ Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] § 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (TSE, 2017).

As determinações da Resolução nº 23.575/2018 foram implementadas após decisão tomada pelo TSE em maio, quando o Plenário da Corte confirmou que as agremiações partidárias deverão reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conhecido como Fundo Eleitoral, para financiar candidaturas femininas.

3.2 Das fraudes existentes em decorrência das cotas intrapartidárias de gênero

Como foi amplamente exposto anteriormente, as mulheres são historicamente excluídas da vida política, vindo a conquistar seus direitos políticos de forma bem mais tardia do que os homens. Contrariando os tempos passados, o cenário atual demonstra que a presença de mulheres na política tem ganhado nos últimos anos um lugar privilegiado no debate público, mas infelizmente a quantidade de mulheres no Poder Legislativo permanece significativamente menor em relação à de mulheres na sociedade.

Embora a Lei Eleitoral não preveja que a reserva do percentual mínimo será ocupada pelo sexo feminino, a prática eleitoral no Brasil, principalmente ao se tratar de eleições municipais, conduz inequivocamente a esta pressuposição. Portanto, trata-se de uma política afirmativa que busca a expansão da participação da mulher no processo eleitoral brasileiro.

No entanto, a referida “cota de gênero” implica grandes desafios e, dentre eles, está o que será analisado no presente artigo, qual seja: garantir que os diretórios partidários em vigência – inclusive os municipais – recebam verbas destinadas à promoção da participação da mulher na política e, de fato, impulsionem campanhas educativas nesse sentido.

Tendo em vista que o país convive com um déficit histórico da ínfima participação feminina no processo eleitoral, a mera exigência de percentual mínimo por gênero nas composições das chapas proporcionais está muito distante das ações partidárias que estimulem essa participação. Assim, o que realmente ocorre é que tal exigência termina por ocasionar uma verdadeira peça de teatro, pois temos visto

atualmente a “obediência” da cota de gênero através do lançamento de candidaturas femininas “laranjas”, simulando o alcance do percentual estabelecido em lei.

Para Manuela Nonô (2019, p. 311), uma das principais causas do insucesso das cotas de gênero seria o preenchimento fraudulento das vagas pelos partidos políticos. Ao que tudo indica, o contexto das enganosas candidaturas femininas está inserido em um cenário de consequência à inexistência de políticas partidárias contínuas que incentivem, de fato, a participação feminina, o que é exposto no deficitário sistema de repasse das verbas as agremiações estaduais e municipais para que seus diretórios promovam as respectivas ações de incentivo.

É evidente que o percentual mínimo exigido pela lei eleitoral é muito aquém do necessário para alcançar o objetivo da norma. Na prática, e não raramente, sequer há qualquer recebimento de verba do Fundo Partidário pelos diretórios municipais, sendo importante destacar que muitos destes diretórios só aparecem em anos eleitorais.

No sentido de contribuir com a efetiva participação da mulher na política, e não tão somente no processo eleitoral, o retorno das doações por pessoas jurídicas ganha extrema relevância ao soar como alternativa de arrecadação aos diretórios partidários estaduais e municipais para arcar com o financiamento de programas de incentivo a essa participação, semeando uma base para colher o crescimento do quantitativo de mulheres políticas.

Nesse sentido, ainda que o Tribunal Superior Eleitoral se posicione de forma rígida diante da eventual tentativa de fraudar a cota de gênero, impondo aos partidos a sanção de indeferimento do DRAP, ocasionando a cassação de todos os diplomas, o fato é que a efetiva participação feminina na política está muito mais ligada à atuação de programas partidários de incentivo do que ao direito eleitoral sancionador.

Relembra-se que não é possível caracterizar-se candidaturas como “laranjas” pela mera ausência de votos dados a candidatas, porquanto o recebimento de votos não é exigível a nenhum candidato, ao passo que o não recebimento será mero indício de fraude. Quanto ao tema proposto, o ex-ministro do TSE, Henrique Neves (2019), deixa claro que “ninguém pode ser considerado culpado por seu nome, suas ideias e propostas não terem sido aceitas pelo eleitorado. O que define a falsidade, nesse caso, é a inexistência da campanha eleitoral”.

Hoje se observa o crescimento de lides eleitorais com o objetivo de analisar eventuais candidaturas femininas “laranjas”; logo mais os diretórios partidários estarão a burlar os critérios adotados pela justiça eleitoral a identificar candidaturas “laranjas” e teremos, então, não apenas candidatas “laranjas” como também propagandas eleitorais “laranjas”, prestações de contas “laranjas”, eleitores “laranjas” (aqueles que votaram em determinada candidata para maquiar a fraude), etc.

Assim, embora de suma importância para o crescimento da participação feminina no processo eleitoral, a ação afirmativa de cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, e suas respectivas sanções correspondentes, são insuficientes para a efetiva participação das mulheres na política. A própria Manuela Nonô (2019, p. 305), não obstante ponderar a relevância da cota de gênero, destaca: “Da instituição das cotas até hoje, o aumento no número de candidaturas femininas foi muito maior que o do número de eleitas, que teve crescimento praticamente imperceptível”.

Portanto, faz-se necessário, para o efetivo crescimento da participação feminina na política, que o déficit histórico de baixa representatividade seja sanado com o investimento em programas partidários de incentivo à participação das mulheres.

4 DA OPINIÃO FEMININA DIANTE DO TEMA EM QUESTÃO

Diante do polêmico tema em questão, algumas representantes políticas do Estado do Rio Grande do Norte emitiram opinião sobre as cotas intrapartidárias de gênero e qual seria a solução para que se resolva ou pelo menos se amenize a quantidade de candidaturas laranjas femininas nas eleições.

A primeira a opinar sobre o tema foi Francisca Soares da Silva, conhecida como “Peba Soares”, atual vice-prefeita da cidade de Ielmo Marinho/RN:

Eu sou Francisca Soares, conhecida como Peba. Exerci dois mandatos de vereadora em Ielmo Marinho e hoje estou como vice-prefeita pelo segundo mandato. Entrei na política por vontade própria e vejo que as mulheres temem muito em lançar o seu nome, pois escuto muitos relatos em meu dia a dia dizendo que tenho muita coragem em ser candidata. Agora, para que não exista candidatura laranja, acho que deveria ser eliminada a cota partidária e deixar livre, além de incentivar as mulheres, incentivo através dos partidos, priorizar as mulheres, criar grupos femininos, lançar ações comunitárias... Isso não só no período eleitoral, mas sim no dia a dia, fazendo o social, que é muito importante. Então eu acredito que a solução seria um grande incentivo para as mulheres procurarem por livre e

espontânea vontade partidos para lançarem as suas candidaturas, para que não tenha que ser feito por obrigação, por exigência ou por lei (SILVA, 2021, informação verbal).

Também opinando sobre o tema, Marianna Almeida Nascimento, atual prefeita da cidade de Pau dos Ferros/RN:

Meu nome é Marianna, eu estou prefeita de Pau dos Ferros/RN, a cidade mais importante da nossa região, a região do Alto Oeste Potiguar, onde temos ao todo 37 (trinta e sete) municípios que fazem parte dessa região e pra mim é com muito orgulho que assumi essa função de prefeita hoje, e fui a primeira mulher eleita prefeita do nosso município, então assim, é um marco muito grande na minha vida, mas também na vida de todas as mulheres que acabam me vendo até como fonte de inspiração. Então assim, eu acho que as cotas de gênero acaba precisando ter, porque nesse mundo da política predominantemente é bem mais ocupado por homens, já participei de reuniões em Brasília onde tinham cerca de 30 (trinta) prefeitos homens e somente eu de mulher, as vezes a gente até acaba perdendo até a fala porque todos eles ficam naquele “negócio” exaltados, discutindo... Mas a gente precisa sim manter nosso posicionamento, precisamos ter um papel de destaque onde a gente tá, então eu acredito que essa forma de obrigar que existam essas cotas de gênero é uma forma de realmente resguardar os espaços que podem ser ocupados por mulheres, os espaços femininos, então eu acredito que é, que não deixa de ser uma forma de incentivo nesse sentido, mas acredito que mais do que nunca precisa de uma política mais intensa para que evite essas candidaturas laranjas, no sentido de incentivo, para que as mulheres participem na política, para que as mulheres vejam que a política não é mais aquele espaço somente de homem. O lugar da mulher é exatamente onde ela quiser estar e na política é um desses locais que precisa de fato da mão feminina para gerir os municípios, então acredito que com o incentivo, com determinadas estratégias para incentivar a participação da mulher no cenário político local, a qualificação de mulheres em determinados curso de liderança para que adquiram habilidades para atuação nos espaços públicos, nos espaços políticos, acho que é mais ou menos por ai, acho que não é só disponibilizar a cota, mas sim ter instrumentos para que as mulheres ocupem essa cota e não seja apenas para cumprir uma obrigação eleitoral, seja por vontade própria né?! Por ter abertura para fazer determinadas contribuições no cenário político, acho que vai por aí, bem nesse sentido de que a coisa funciona dessa forma, sempre visualizando a possibilidade de manter sempre as mulheres em qualificação, em especializações, em incentivos... com propagandas bacanas nas mídias, acho que todo esse tipo de trabalho precisa ser exercido o quanto antes para que mais mulheres ocupem locais de destaque na nossa política local (NASCIMENTO, 2021, informação verbal).

No mesmo teor das representantes anteriores, a atual prefeita do município de Ielmo Marinho/RN, Rossane Marques Lima Patriota, opinou o seguinte:

Primeiramente, sobre as cotas intrapartidárias de gênero. O caminho das cotas, ele torna mais rápido que as mulheres cresçam nos cargos público, talvez para compensar tantos anos de limitações, de preconceitos, que infelizmente hoje ainda existe. Mas as mulheres vem a cada ano mais célere conquistando o seu espaço. Já para que se resolva o problema das candidaturas laranjas femininas, no meu ponto de vista seria uma

fiscalização mais rigorosa, mais eficaz e uma punição severa aos partidos que não cumprirem a lei (PATRIOTA, 2021, informação verbal).

5 DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Com os inúmeros casos de candidaturas laranjas femininas, principalmente nas eleições proporcionais, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (TRE) passou a julgar diversas Ações e Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tratando do abuso de poder político/autoridade, com foco nas corrupções/fraudes das cotas intrapartidárias de gênero, o que é gerado pelas candidaturas laranjas femininas para o preenchimento das cotas de gênero.

As sentenças, em sua maioria, versam sobre o reconhecimento da prática do abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), caracterizadas por candidaturas femininas consideradas fictícias. A consequência dessas sentenças de reconhecimento à fraude de gênero é tornar SEM EFEITO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido, que lançou as candidaturas fantasmas, determinando tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos pela legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais, como também, em ato reflexo, a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes e a retotalização do quociente eleitoral e diplomação dos novos eleitos.

De forma resumida, as candidaturas que se configuram, de fato, como laranjas, levam literalmente todo o investimento feito pelo partido na campanha a se perder, uma vez que as sentenças cassam as chapas com candidaturas fantasmas por completo, pois os votos estão sendo anulados por legenda e não apenas os votos da candidata fantasma, de forma que prejudica todos os candidatos e não só o que tentou burlar a legislação.

Para que melhor seja compreendido o entendimento majoritário do TRE, o parecer da Procuradoria do TRE nos autos do processo nº 060001-19.2021.6.20.0006, especifica alguns detalhes para que se configure a candidatura laranja, fraudando as cotas de gênero:

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE

GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS SIMULADAS. É ASSENTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE NÃO DEVEM SER CASSADOS MANDATOS ELETIVOS QUANDO NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PROPÓSITO PREVIAMENTE DELIBERADO DE FRAUDAR A REGRA QUE EXIGE A RESERVA DE VAGAS POR GÊNERO NO REGISTRO DE CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NA ESPÉCIE PARA DEMONSTRAR O ACERTO PRÉVIO ENTRE O PARTIDO E O(S) CANDIDATO(S). PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

De início, logo na ementa citada acima já podemos perceber que não é tão simples que seja acatada a AIME alegando o abuso de poder por fraude às cotas gênero, é necessário prova robusta para que a cassação da chapa fraudadora se concretize.

A AIME acima citada encontra-se em trâmite na 6ª Zona Eleitoral, em Ceará-Mirim/RN, em face dos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas eleições daquele município, em 2020, imputando-lhes a prática de fraude em razão do lançamento de duas candidaturas supostamente fictícias.

Após tramitação regular do feito em primeira instância, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) oficiante na primeira instância, o juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a prática de abuso de poder consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas duas impugnadas que concorreram com candidaturas consideradas fictícias pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Ceará-Mirim nas eleições municipais de 2020.

Além disso, assim como já citado acima, também tornou sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSB de Ceará-Mirim e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por essa legenda no sistema proporcional das eleições municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária atualização nos sistemas CAND/SISTOT.

Porém, como já citado acima, são necessárias provas robustas para que se concretize a cassação do mandato por candidaturas fictícias; portanto, o parecer da Procuradoria constatou que as provas produzidas não evidenciavam a fraude em questão, pois, não há prova na espécie a indicar o dolo de fraudar as eleições.

Dessa forma, os elementos indicativos dos fatos alegados como fraudulentos não apontam, com a segurança que se exige nesses casos, que as candidatas

tenham perpetrado efetivamente a infração ao disposto no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, cuja transgressão, segundo assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, exige prova robusta, "a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar (...)" (TSE. RO-EI -Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 –Porto Velho/RO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 22/04/2021).

Em casos como esse, impositiva a demonstração de que o ardil perpetrado, normalmente precedente à fase de registro de candidatura e da campanha eleitoral, seja voltado ao mero preenchimento formal da cota. No caso acima retratado, durante o trâmite processual as candidatas obtiveram êxito em comprovar seu interesse no lançamento de suas candidaturas, bem como a participação em atos políticos partidários e a confecção de material de campanha.

As candidatas provaram junto à prestação de contas acostadas aos autos que houve movimentação financeira de recursos por ambas as candidatas, sobretudo dispêndio com materiais de campanha, conforme revelam as notas fiscais apresentadas, emitidas durante o curso da campanha eleitoral. Além disso, juntaram imagens de "santinhos" e *bottons*.

Nesse sentido, o parecer do TRE deixa evidente a existência de candidaturas fictícias cadastradas no DRAP simplesmente para burlar as cotas de gênero, porém, elenca uma série de fatores necessários para que realmente seja comprovada a candidatura laranja, mas mesmo com todos os fatores necessários, ainda assim, não são poucas as chapas cassadas por burlarem as cotas intrapartidárias de gênero.

Nos autos do processo nº 0600001-93.2021.6.20.0046, em trâmite perante a 46ª Zona Eleitoral de Ceará Mirim/RN, em caso semelhante foram feitas as seguintes constatações durante o trâmite processual:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VEREADORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. “CANDIDATURAS FICTÍCIAS”. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE. LEADING CASE DO RESPE 193-92/PI. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDIÇÃO À PROVA CATEGÓRICA DE CONLUÍO PRÉVIO. ENTENDIMENTO QUE ANIQUILA OS VALORES OBJETIVOS DA NECESSIDADE DE TUTELA DAS PRÓPRIAS COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CANDIDATURA SEM POTENCIAL DE DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA QUE PRECISA SER COMPATIBILIZADA COM OS IDEAIS NORMATIVOS. INTERPRETAÇÃO QUE O PERCENTUAL SÓ SE FAZ NECESSÁRIO QUANDO DO DRAP INVIABILIZA MUDANÇAS. FRAUDE RECONHECIDA. ROBUSTEZ DAS PROVAS CONSIDERADAS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTE. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS RESTRITA AOS PARTICIPANTES DIRETOS DA FRAUDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-19.2021.6.20.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN).

Nesse caso, há indícios gritantes de fraude de candidatura do sexo feminino de duas candidatas, em que uma delas sequer possuía domicílio eleitoral no município para o qual se candidatara, tampouco tempo mínimo de filiação partidária, não tendo sequer recorrido da sentença de indeferimento de seu registro de candidatura. Por outro lado, a outra candidata fictícia renunciou à candidatura logo após o deferimento do DRAP sem que o partido tivesse providenciado sua substituição, quando podia fazê-lo, o que é indício suficiente para evidenciar a sua candidatura fraudulenta.

Além destas, mais duas candidatas femininas da chapa do PSDB obtiveram votações inexpressivas (poucos votos) em relação ao total de votos obtidos pelos candidatos do sexo masculino da mesma chapa, bem como não realizaram atos de campanha para si, mas tão somente pediram votos para o candidato ao cargo majoritário, tendo suas contas de campanha sido apresentadas à Justiça Eleitoral sem movimentação financeira, fatos que, analisados em conjunto, caracterizariam indícios fortes de fraude em suas candidaturas.

Em sua fundamentação, a sentença traz uma colocação fundamental para que se torne ainda mais evidente a função dos partidos dentro do cenário político, influenciado inclusive no incentivo à candidaturas femininas e outros quesitos que levam a ações como esta, vejamos:

Terceiro: os partidos e coligações políticos, infelizmente, são utilizados com fins meramente eleitoreiros, ou seja, suas estruturas formais e jurídicas, na maioria dos casos, só servem para assegurar ou manter privilégios pessoais de alguns de seus integrantes, sem que haja qualquer interesse realmente partidário e com isso os abusos de poder ficam mais fáceis de serem praticados, já que a falta de uma ideologia partidária na acepção da palavra faz com que haja todo tipo de acomodação e muitas vezes, através dessas entidades, é que se cometem muitas das ilegalidades que viciam o processo eleitoral e tal fato não será também olvidado em nenhum dos julgamentos a nós submetidos (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-19.2021.6.20.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN).

A colocação feita pelo juiz é de extrema importância para que se escancare a falta de incentivo, conforme já foi abordado neste artigo, uma das funções do partido é incentivar e investir na candidatura feminina, o que nitidamente não ocorre, e os partidos nas vésperas das eleições terminam por levar mulheres a serem candidatas no “laço”, sem que exista um preparo ou sequer um incentivo para isso.

Ao final da fundamentação, é feita outra importantíssima observação acerca da igualdade de gênero dentro do meio político, no que se refere à vontade dos homens que comandam os partidos em predominar no partido, sem que exista uma concorrência com o gênero feminino. Vejamos:

Quinto e último dentro da particularidade desse julgamento, na qual infelizmente podemos claramente deduzir que o contexto geral trazido só potencializa a realidade de que os homens querem continuar a sua predominância no meio político, pois infelizmente os avanços legais para que a igualdade de gênero se faça representar efetivamente na conquista de mandatos foram incipientes, justamente porque na mesma pegada, os que comandam os partidos, maioria esmagadora por homens, não só continuam burlando as regras, bem como não estimulam substancialmente que as mulheres possam efetivamente concorrer, pelo contrário, as induzem a participar das fraudes, o que evidentemente, quando devidamente comprovado, não pode ser tolerado, devendo ser aplicada a sanção a todos, tudo com escopo de que possamos avançar nessa política legal estabelecida e que esperamos que no futuro se consolide (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (11526) Nº 0600001-19.2021.6.20.0006 / 006ª Zona Eleitoral de Ceará-Mirim RN).

Além de tudo isso, a sentença também traz o *leading case* que estabeleceu os marcos hermenêuticos que serviram para nortear a análise dos fatos e das provas nos casos de candidaturas fictícias, tendo o Tribunal Superior Eleitoral a oportunidade de se debruçar sobre o tema ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI (Dje 04/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso emblemático do município de Valença, no Estado do Piauí. Vejamos, a seguir, a ementa do referido Acórdão e seus principais pontos que guardam relação com o caso concreto:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.** 5. **A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil.** A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa **disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles,** sem que elas realizassem **despesas com material de propaganda** e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) **Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade;** c) **Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior;** d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em **disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

O julgamento desse processo representou significativa mudança de paradigma e estabeleceu diretrizes para toda a Justiça Eleitoral, uma vez que essa questão, por demais complexa, ainda não havia sido examinada com a devida profundidade.

De acordo com a diretriz firmada pelo TSE, para fins de configuração de fraude à cota de gênero que conduza à cassação de mandatos, a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso. A decisão também apontou algumas circunstâncias fáticas consideradas aptas a caracterizar a fraude: a) disputa entre candidatos com parentesco entre si na mesma coligação sem notícia de animosidade entre eles; b) indícios de maquiagem contábil, com extrema semelhança entre os registros das contas de campanha das candidatas; c) votação zerada; d) disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

Por fim, diante das circunstâncias fáticas acolhidas pelo entendimento majoritário do TSE, ficou constatado nos autos do caso na 46ª Zona de Eleitoral de Ceará-Mirim o seguinte:

Desconsiderando toda argumentação ora desenvolvida em torno da fraude discutida, embora esse não seja o propósito, é fato inconteste que o percentual mínimo da cota de gênero, prevista no art. 10,§3º da Lei nº 9.504/1997, fora cumprido no momento do julgamento do DRAP, mas não encontrava-se atendido no dia da eleição, já que, a Urna Eletrônica contava com menos de 30% de candidaturas do sexo feminino do partido Investigado - PSDB, o que representou, como ora defendido, em patente transgressão da norma prevista no art. 10,§3º da Lei nº 9.504/1997; 2) As votações das candidatas do sexo feminino foram inexpressivas, pífias em relação a dos demais candidatos do sexo masculino da mesma legenda; 3) As prestações de contas das candidatas do sexo feminino apresentaram-se sem movimentação de recursos e/ou doações estimáveis; 4) O motivo que ensejou o indeferimento do registro de candidatura de ANA KARLA DE SÁ, qual seja, ausência de domicílio eleitoral no município de Taipu, e a ausência de recurso da decisão de indeferimento do seu RCAN, demonstram que a candidatura da mesma foi "fabricada" com intuito exclusivo de preenchimento da cota de candidaturas do sexo feminino. 5) Não houve, em momento algum do conjunto probatório, prova efetiva de que as candidatas impugnadas realizaram campanha eleitoral; 6) O santinho da candidata Investigada, ANA KARLA DE SÁ, juntado aos autos (ID nº 84483068), com fins de se comprovar a realização de campanha eleitoral pela mesma, não merece ser reconhecido como prova desse fato, por duas razões: a uma, porque não houve registros da confecção desse material na prestação de contas da Investigada; a dois, porque, suposto uso do material, seja impresso ou não, não fora confirmado pelos demais Investigados em juízo, o que pode denotar até sua elaboração para fins de iludir o presente processo; 7) É irrelevante perquirir, *in casu*, o motivo da renúncia da candidata NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA, para fins de se concluir pela fraude, já que o somatório dos outros elementos de provas são suficientes para tanto. (Recurso Eleitoral nº 0600001-19.2021.6.20.0006. Recorrente: Aderbal Pereira de Araújo Filho e outros. Recorrido: Jácio Luiz da Silva Cruz. Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti. Natal/RN, 21 de Outubro de 2021).

As circunstâncias apontadas acima, analisadas em conjunto, são mais que suficientes para atestar a não observância da regra prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, no dia da eleição, e, ao mesmo tempo, comprovar a fraude perpetrada pelas impugnadas em benefício do seu partido.

No presente caso, em decorrência lógica dos fatos e com base nas provas obtidas, foi concluído que as impugnadas participaram da convenção somente para validar seu consentimento e dar ares de legalidade às suas candidaturas, uma vez que não consta sua participação em outros atos de campanha do partido, como carreatas, caminhadas, visitas e passeatas, corriqueiras em qualquer campanha eleitoral. Tampouco fizeram propaganda na internet, meio mais utilizado no pleito de 2020, em razão da pandemia.

Portanto, diante do exposto na sentença, fundamentado no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/1990, foi julgado procedente o pedido formulado em tal Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o fim de:

a) reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3°, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas impugnadas ANA KARLA DE SÁ, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, que concorreram com candidaturas consideradas fictícias pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Taipu/RN nas Eleições Municipais de 2020; b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Taipu/RN e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária atualização nos sistemas CAND/SISTOT, a fim de melhor refletir o teor desta decisão. (Recurso Eleitoral n° 0600001-19.2021.6.20.0006. Recorrente: Aderbal Pereira de Araújo Filho e outros. Recorrido: Jácio Luiz da Silva Cruz. Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti. Natal/RN, 21 de Outubro de 2021).

6 CONCLUSÃO

A partir do tema pesquisado, podemos perceber que este assume um caráter relevante na medida em que se trata de um novel instituto jurídico que evidentemente ainda não está acomodado na jurisprudência eleitoral. Encontrar uma solução para o problema não é fácil, mas certamente a solução passa um importante trabalho de conscientização da mulher sobre o seu importante papel na política.

A lei eleitoral em vigor tratou de conceder incentivos financeiros obrigatórios às cotas de gênero, principalmente para as candidaturas femininas. Entretanto, não regrou a distribuição entre as candidatas, deixando na mão dos partidos a obrigatoriedade do gasto com a cota feminina, mas sem que exista uma obrigação de repartição do dinheiro de forma igualitária entre todas as candidaturas da cota de gênero. Isso permite que o comando partidário possa escolher e direcionar o dinheiro da cota partidária para essa ou aquela candidatura feminina, prejudicando outras.

Ouvidas as candidatas femininas eleitas e citadas acima, a que detém um maior número de mandatos, sendo dois mandatos de vereadora e dois de vice-prefeita em Ielmo Marinho/RN, Peba Soares, apresentou a melhor solução para minorar o efeito de candidaturas laranjas, consistente num trabalho de

conscientização das mulheres não somente no ano eleitoral, mas em período contínuo.

O trabalho de conscientização das candidaturas femininas deve ser constante para que as mulheres se sintam estimuladas e encorajadas a trabalhar, com antecedência, a possibilidade de candidatura, principalmente aquelas mulheres que ocupam posições de muito contato com o povo, como as representantes comunitárias, as agentes de saúde, as enfermeiras, as professoras, as atendentes etc. Enfim, a saída é conscientizar as mulheres, bem antes do período eleitoral, do direito que elas têm, dos incentivos financeiros para candidatura, da real chance de vitória, enfim, fazer um trabalho didático de encorajamento das mulheres, a ser realizado de forma obrigatória pelos partidos políticos sob a coordenação da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Lúcia. Mulher e política: o mito da igualdade. **Social Democracia Brasileira**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 40-54, março 2002.

BRASIL. Decreto nº 8213, de 13 de agosto de 1881. Regula a execução da Lei nº 3029 de 9 de janeiro do corrente ano que reformou a legislação eleitoral. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 854-923. 1881. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.100**, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Revista Psicologia Política**, v. 9, n.17, São Paulo, junho 2009.

CORRÊA, Jean. As pioneiras que abriram o caminho para as mulheres na política brasileira. **Exame**, 21 de abril de 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/as-pioneiras-que-abriram-o-caminho-para-as-mulheres-na-politica-brasileira>. Acesso em: 28 out. 2021.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Unb, 2001

DOCUMENTÁRIO. **Participação feminina na política**. Direção de Jusciane Matos. Produção TV JUSTIÇA. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VY8UWet_rYU. Acesso em: 19 set. 2021.

HAHNER, June E. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. (Maria Thereza P. de Almeida e Heitor Ferreira da Costa, trad.). São Paulo: Brasiliense, 1981.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Quantidade de homens e mulheres**. Brasília, IBGE, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnu,51%2C8%25%20de%20mulheres>. Acesso em: 28 out. 2021.

NASCIMENTO, Marianna Almeida. **Entrevista 1** [outubro. 2021]. Entrevistador: Yuri Felipe Lima Damasceno Cortez de Medeiros. Natal, 2021. 1 arquivo .mp3 (4.08 min.).

NONÔ, Manuela. **Fraude em DRAPS dos percentuais mínimos de cota de gênero**. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de (coord.) Reforma Política e Direito Eleitoral Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2019.

O QUE é democracia? **Politize!**, 05 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/democracia-o-que-e/>. Acesso em: 18 out. 2021.

PATRIOTA, Rossane Marques Lima Patriota. **Entrevista 2** [outubro. 2021]. Entrevistador: Yuri Felipe Lima Damasceno Cortez de Medeiros. Natal, 2021. 1 arquivo .mp3 (1 min.).

PORFÍRIO, Francisco. Democracia. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/democracia.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

RIO Grande do Norte. Tribunal Regional Eleitoral. **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-93.2021.6.20.0046**. Impugnante: Partido dos Trabalhadores. Impugnado: Partido Social Democracia Brasileira. Magistrado: José Herval Sampaio Junior. Ceará Mirim, 24 de outubro de 2021.

RIO Grande do Norte. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 0600001-19.2021.6.20.0006**. Recorrente: Aderbal Pereira de Araújo Filho e outros. Recorrido: Jácio Luiz da Silva Cruz. Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti. Natal/RN, 21 de outubro de 2021.

RIO Grande do Norte. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral nº 0600541-10.2020.6.20.0004**. Recorrente: Daniel Araújo Valencia e outro. Recorrido: Ana Maria Figueiredo Formiga e outros. Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa.

SILVA, Daniel Neves. Voto feminino no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/voto-feminino-no-brasil.htm>. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Francisca Soares da. **Entrevista 3** [setembro. 2021]. Entrevistador: Yuri Felipe Lima Damasceno Cortez de Medeiros. Natal, 2021. 1 arquivo .mp3 (1.36 min.).

TSE – TRIBUNAL Superior Eleitoral, Assessoria de Comunicação. **Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020**. Brasília, 24 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam- apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020](https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020). Acesso em: 19 set. 2021.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Assessoria de Comunicação. **Número de mulheres eleitas em 2018 cresce 52,6% em relação a 2014**. Brasília: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014>. Acesso em: 19 set. 2021.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental. **Estatísticas Eleitorais**. Brasília: TSE, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 19 set. 2021.

TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Representação Feminina na Política: Informações selecionadas**. Brasília: TSE, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/representacao-feminina-final.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.